

A.I. N.º - 299166.0737/06-1  
AUTUADO - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
AUTUANTE - WALTER LUCIO CARDOSO DE FREITAS  
ORIGEM - IFMT/DAT METRO  
INTERNET - 10/05/2007

### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0084-05/07

**EMENTA.** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIA ACEITA PARA ENTREGA SEM A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO É legal a exigência do imposto do transportador das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter aceitado para entrega mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame, lavrado em 30/11/2006, exige ICMS no valor de R\$747,66, acrescido da multa de 100%, sob a alegação de transporte de mercadorias sem documentação fiscal.

O autuado apresentou defesa (fls.22/26) expondo que os agentes do fisco não atentaram para os princípios da Impessoalidade, Razoabilidade, Não Confisco e da Liberdade do tráfego de bens, citou a Súmula 323 do STF e que está havendo *bis in idem*. Informa que é responsável solidário pelas obrigações tributárias das mercadorias que transporta.

Quando se refere ao Termo de Apreensão, diz que foram lavrados dois “Autos de Apreensão”, o de nº 141553 e o de nº 141555. O primeiro descreve “mercadorias encontradas no pátio da transportadora BRASPRESS, acompanhada da nota fiscal nº 009017, emitida por Ricelli Comércio de Confecções Ltda, considerada inidônea para operação pela utilização de preços inferiores do praticado (subfaturamento)”. O Segundo substituiu o primeiro, e constou “mercadorias encontradas no pátio da transportadora BRASPRESS, desacompanhada de qualquer documentação fiscal, conforme descritas no Romaneio nº 001345 e no Boleto 8452, destinada a Edval Andrade dos Santos”.

Observa que os dois Termos de Apreensão são confusos, pois num momento relata que as mercadorias que estão desacompanhadas de qualquer documentação fiscal, e posteriormente relata que “junto com elas estava a nota fiscal nº 009017”, o que é uma contradição. Diz, também, que há risco do contribuinte pagar imposto duas vezes pelo mesmo fato.

Assegura que os documentos fiscais emitidos para acobertar as mercadorias apreendidas estão de acordo com a legislação tributária do Estado da Bahia e que o fisco deve pesquisar se o contribuinte tem intenção de descumprir suas obrigações tributárias.

Diz não ter praticado a infração e que “tais irregularidades não importaram em falta de pagamento total ou parcial do imposto”. Menciona que o julgador deve munir-se dos elementos materiais e legais possíveis, como razões de decidir, em face dos princípios constitucionais previstos no art. 37 da CF/88 e do art. 2º da Lei nº 9748/99, e por estar descaracterizado o comportamento infrator, requer que o Auto de Infração em análise seja julgado improcedente.

O autuante apresentou Informação Fiscal (fl. 59), esclarecendo que os dois Termos de Apreensão de Mercadorias e Documentos mencionados foram lavrados no mesmo dia;

- o de nº 141555 não substituiu o de nº 141553, embora os dois fossem juntados por despacho do Supervisor da Inspetoria Fiscal de Mercadorias em Trânsito – IFMT; o de nº 141553 que

mencionava subfaturamento foi desconsiderado pelo autuante e pelo supervisor, não cabendo para este lavratura de Auto de Infração;

- o de nº 141555, trata das mercadorias descritas no Boleto 8452 e no Romaneio 001345 que acompanhavam a Nota Fiscal nº 9017, mas além das mercadorias descritas nesta nota fiscal, em excesso, porquanto nos dois volumes referidos no CTRC nº 442375 foram encontradas as mercadorias descritas na referida nota fiscal e mais as mercadorias descritas no Boleto e no Romaneio citados;
  - a responsabilidade solidária atribuída ao transportador é tema específico no CONSEF;
- Conclui requerendo a procedência da autuação.

## VOTO

Preliminarmente, verifico que os princípios da administração tributária contidos no artigo 37 da CF/88 estão observados no auto de infração. Não vislumbro violação a nenhum dos princípios citados. A apreensão da mercadoria foi efetivada em obediência ao disposto no artigo 911, § 4º do RICMS/97, objetivando unicamente documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato. O imposto não está sendo cobrado de mais de um devedor, porém somente do responsável por solidariedade, na forma do artigo 39, I do RICMS/97.

Observo, pois, a presença dos pressupostos de validade do Auto de Infração, lavrado com a observância das exigências contidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, em seu artigo 39, não ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18, seus incisos, alíneas e parágrafos, que possam determinar a nulidade do ato.

Quanto aos dois Termos de Apreensão mencionados, verifico no verso da fl. 12, que consta no Termo de Apreensão a seguinte declaração: “Não lavrado Auto de Infração para este Termo de Apreensão, que deve ser juntado ao TAM nº 141555”, assinado pelo Supervisor da IFMT, conforme atesta o autuante na sua Informação Fiscal de fls. 59. Face a este documento, considero que ele não embasa o Auto de Infração em epígrafe e por este motivo não deve ser examinado para efeito de julgamento.

Desta forma, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.

Passo a analisar somente o Termo de Apreensão nº 141555, fls. 06. Este menciona a Nota Fiscal nº 009017 que acompanhava as mercadorias transportadas juntamente com o Romaneio nº 001345 e com o Boleto nº 8452, (fls. 07 e 09). Descreve que as mercadorias encontradas no pátio da autuada, descritas no Romaneio e no Boleto, estavam desacompanhadas de qualquer documento fiscal. Menciona que junto com as mercadorias estava a Nota Fiscal nº 009017.

Ao examinar a Nota Fiscal (fl. 14), verifico a descrição de 30 blusas, 66 shorts e 10 bermudas, num total de 106 peças, no valor de R\$831,40. No Boleto (fl. 07) constam 115 peças de blusas, regatas, top, calças, vestidos, batas etc, no valor de R\$2.083,40. Já no Romaneio (fl. 09), há 78 peças de vestidos, saias, regatas, batas, blusas e capri senhora no valor de R\$665,40. Constatou que a Nota Fiscal está em desacordo com o Romaneio e com o Boleto, tanto em quantidade, como em qualidade e preço.

As mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 9017 não foram objeto do Auto de Infração. Somente as mercadorias não consignadas nesta Nota Fiscal – as relacionadas no Boleto e no Romaneio – foram relacionadas no Termo de Apreensão. Os produtos, quantidades e preços descritos na mencionada Nota Fiscal são divergentes do que consta no Romaneio, no Boleto e no pátio da autuada, tornando a Nota Fiscal inidônea nos termos do artigo 209 do RICMS/97, em relação às mercadorias nela não mencionadas. Faz prova apenas em favor do fisco, o documento que omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação; não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de

Conferência", "Orçamento", "Pedido" e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais; não guardar os requisitos ou exigências regulamentares e contiver declaração inexata. Boleto e Romaneio não substituem Nota Fiscal.

As mercadorias encontradas no pátio da autuada, além das constantes na nota fiscal nº 009017, descritas no Romaneio e no Boleto mencionados, estão desacompanhadas de documentação fiscal. É dessa parte que o fisco está exigindo o imposto, o que entendo ser correto.

O RICMS/97, no artigo 39, prevê a responsabilidade do transportador que aceita mercadorias para transporte ou entrega desacompanhadas de documentação fiscal ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea. Considero que as mercadorias constantes no Romaneio e no Boleto apresentados não coincidem com as descritas na nota fiscal que as acompanhavam. Por isto, a nota fiscal não acoberta toda a mercadoria transportada, mas tão somente as nela descritas, ficando as demais relacionadas no Romaneio e no Boleto, objeto do Termo de Apreensão (fl. 06) e do Auto de Infração, desacompanhadas de documento fiscal, isto é, em excesso.

Dito isto, voto pela procedência do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299166.0737-06/1**, lavrado contra **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$747,66**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “b”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR